



ERRD/NRRA Timóteo

Data: 26/12/2017

Assunto: Auto de Infração nº 011756/2009

Interessado: V & M Brasil S.A

Tempestividade do recurso: TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 011756/2009, lavrado em 11/11/2009.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 21/10/2016, (fls.33), a defesa foi Indeferida, mantendo o valor da multa em R\$673,74 (Seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).
  - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO (fls. 69). Consoante art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, *in verbis*:

**Art. 43.** Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Às fls. 35 consta AR que demonstra a data de recebimento do Comunicado da decisão de 1ª instância, qual seja: 25/10/2016. Todavia, o recurso foi juntado ao processo sem, contudo, constar data de protocolo. Assim, tendo em vista que ausência de número de protocolo não pode prejudicar o autuado, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI nº 011756/2009 a seguinte infração (fls. 11):

*"Deixar de comunicar ao IEF/MG o recebimento do produto ou subproduto florestal no prazo de 24:00 horas após a entrada do produto no pátio da empresa, quando a norma o exigir. Guias de Controle Ambiental Eletrônica de nºs 32462 e 20502."*

- c) O auto de infração teve como embasamento legal os Art. 53, 54 e 55 da Lei Estadual nº 14.309/02 e Art. 56 e 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08, III, cód. 362.
    - d) Foi aplicada multa no valor de R\$673,74 (Seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).



- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 23/24) concluiu pelo Indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$673,74 (Seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância (fls. 36), com as seguintes alegações:
- a) Que haveria a “impossibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa assegurados pela Constituição Federal, uma vez que, para possibilitar esse direito da controvérsia deveria constar no AI o prazo para oferecimento de defesa, que sequer fez referência a essa condição legal” (fls. 37);
  - b) Que haveria “incompetência para a lavratura de Auto de Infração”. (fls. 37);
  - c) Que recebeu Comunicado a respeito de remissão de créditos não tributários decorrentes de multa ambiental. (fls. 37);
  - d) Que “a Recorrente manifesta a falta de interesse em obter benefício de remissão de crédito” (fls. 38);
  - e) Que “o embasamento legal utilizado pelo Agente – art. 86, anexo III, do Decreto nº 44.844/08 para lavrar o respectivo auto de infração não define qual seria o produto envolvido no atraso, muito menos a data de retirada e devolução desses produtos” (fls. 38);
  - f) Argumenta, ainda, sobre “a competência legal do Sr. Lineu Faria para lavrar esse auto de infração, uma vez que não integra o quadro de agentes fiscais do IEF e daí não estar inscrito na Função Pública de Fiscal (fls. 38);
  - g) Que “a própria legislação estadual exige credenciamento específico do fiscal responsável pela lavratura do auto” (fls. 40);
  - h) Alega, ainda, “que os autos de infração de natureza ambiental terão de ser precedidos, obrigatoriamente, de um auto de fiscalização ou um boletim de ocorrência”. (fls. 41)
  - i) Que “tal situação também atrai a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, c, e e j do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008” (fls. 42);
  - j) Que “a Recorrente possui certificação ambiental válida de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora” (fls. 43);

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



## MÉRITO

5

Verifica-se que o auto de infração nº 011756/2009 possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

O auto de infração fundamenta-se nos art. 53, 54 e 55 da Lei Estadual nº 14.309/02 (vigente à época da lavratura do auto de infração), *in verbis*:

*Art. 53 – A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:*

*I – do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;*

*II – de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.*

## CAPÍTULO V

### *Das Infrações e Penalidades*

*Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:*

*I – advertência;*

*II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;*

*III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;*

*IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

*V – suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença ou autorização, bem como de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;*

*VI – exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.*

*§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

*§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

*§ 3º – As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.*

*§ 4º – Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.*

*Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

*Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.*

Ainda, foi embasado no art. 56 e 86, III, código 362 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*:

*Art. 56 – As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:*

*I – advertência;*

*II – multa simples;*

*III – multa diária;*



IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritiva de direitos.

(...)

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

(Artigo com redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Código da infração	362
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o recebimento do produto ou subproduto florestal, no prazo de até 24:00 horas após a entrada do produto no pátio da empresa, quando a norma o exigir
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$300,00 a R\$900,00 por carga.
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	

Às fls. 15/18 consta Relatório demonstrando a data de prestação de contas das GCA-E nº 32462 e 20502, ambas realizadas após as 24 horas da entrada do produto.

Com efeito, a conduta descrita no auto de infração em apreço amolda-se ao texto legal ora destacado.

No tocante à alegação de dificuldade de exercer o contraditório e a ampla defesa por não constar no auto de infração prazo para apresentação de defesa, resta equivocada tal alegação. Na folha 2/4 do auto de infração (fls. 12), item 15, aparece os dizeres: “O autuado tem o prazo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

de até 20 (vinte) dias do recebimento do auto de infração para o pagamento da multa ou apresentação da defesa”.

Portanto, sem razão a alegação de prejuízo à ampla defesa, eis que oportunizada ao autuado a apresentação da peça de defesa, e conseguinte análise; bem como da peça recursal. Além disso, os autos do processo sempre ficam à disposição das partes para manuseá-los e peticionarem, consoante art. 59 da Lei 14.309/2002 (vigente à época da lavratura do auto de infração nº 011756/2009), *in verbis*:

*Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

No que tange à alegação de incompetência do agente autuante para a lavratura do auto de infração em apreço, tem-se por infundada tal argumentação.

A Portaria nº 012, de 15 de janeiro de 2007 designou servidores do IEF para a função de agente fiscal. Dentre os servidores nomeados está o agente autuante, Sr. Lineu Faria. Vejamos:

(...)

Art.1º Designar os servidores mencionados nesta Portaria, para exercer a função de agente fiscal do Instituto Estadual de Florestas - IEF, compondo o Corpo de Fiscalização sem prejuízo de suas funções características do cargo que ocupam.

Art.2º Fica o Corpo de Fiscalização composto pelos seguintes servidores da Sede e Regionais:

(...)

<b>1.2. Diretoria de Controle e Fiscalização - DICOF</b>	
<b>NOME</b>	<b>MASP</b>
Ângela Maria Pereira	1020723-1
Braulio Egas Prieto	1074451-4
Cassandra Dias Castro	212932-8
Clécia Pereira Hollanda Cavalcanti Guimarães	1020797-5
Delton Dias	1020838-7
Evandro José	1020804



55  
0

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

de Araújo da Silva	7
Jacqueline Sales Vieira	1021022- 7
Jadir Silva de Oliveira	1075858- 9
João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento	1020984- 9
José Geraldo Salgado	385985-7
Júlio Silva de Oliveira	1076963- 6
<b>Lineu Faria</b>	<b>1020772- 8</b>

*Art. 3.º Competem ao Corpo de Fiscalização as atividades inerentes à função e demais atos previstos na legislação vigente aplicável por este Instituto.*

Em relação à argumentação de que o embasamento da lavratura do auto de infração não menciona o produto ou subproduto objeto da autuação, razão não assiste ao autuado. No item 8 – Descrição do auto de infração (fls. 11), o agente autuante informa que a infração está relacionada às Guias de Controle Ambiental Eletrônica de nº 32462 e 20502. Assim, restou fundamentada a autuação.

Ressalte-se ainda, a disposição do art. 57 da Lei 14.309/2002 (vigente à época da lavratura do auto de infração nº 011756/2009), o qual demonstra a obrigatoriedade que a Administração Pública tem de promover a apuração dos fatos por meio de processo administrativo quando do conhecimento de infração ambiental, *in verbis*:

*Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.*

No que toca à aplicação de atenuantes, o art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08 preleciona:

*Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes:*



- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

Às fls. 44/51 foram acostados Certificados visando à obtenção da atenuante constante da alínea "j" do art. 68, acima descrito. Todavia as datas da expedição são: 2014, 2015 e 2016. Datas estas posteriores à lavratura do auto de infração.

Por fim, não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar as alegações apresentadas na peça recursal. Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em epígrafe,





*Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.*

## CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo o valor da multa em R\$673,74 (Seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos)
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 26 de Dezembro de 2017.

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF  
MASP: 1.130.795-6